



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DESPACHO

**SEI N° 0039579-49.2018.8.16.6000**

**I** - Trata-se de Consulta formulada por Erlanderson Teixeira, responsável pelo Serviço Distrital de Piên, Comarca de Rio Negro, nos seguintes termos:

*"Venho por meio desta consulta questionar acerca da possibilidade ou não do reconhecimento de firma em contratos particulares referente a negócios jurídicos (compra e venda à vista e doações) envolvendo:*

*1) Contratos com valores acima de 30 (trinta) salários mínimos, que não são alcançados pelas exceções normativas. 2) Contratos que não atendam aos requisitos mínimos requeridos em lei, como a descrição do imóvel em sintonia com a legislação pátria. 3) Contratos com objeto imóveis cujas dimensões ferem de morte a legislação vigente como, por exemplo, divisão de glebas em lotes sem o devido parcelamento do solo urbano e/ou rural. De acordo com o código de normas do Estado do Paraná: Art. 739. É vedado o reconhecimento de firma em documento: I - sem data; II - com data futura; III - assinado em branco ou contendo espaços em branco; IV - que não contenha dados essenciais do contrato; V - que contenha objeto flagrantemente ilícito. Parágrafo único. Se o documento contiver todos os elementos do ato, poderá ser reconhecida a firma de somente uma das partes, não obstante faltem as assinaturas de outras. Ainda, de acordo com o código civil: Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Ademais, tais negócios jurídicos são, em regra, fatos geradores dos impostos ITBI/ITCMD e, neste ponto: Art. 10. São deveres dos Notários e Registradores: XIII - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que praticar; Entretanto, a prática comum é no sentido do reconhecimento de firma sob o fundamento de o ato apenas firmar a autenticidade de quem põe a assinatura, sem aplicação das normas versadas acima. Neste norte, questiona-se sobre a legalidade do reconhecimento de firma dos contratantes nos casos inicialmente destacados".*

Diante dos questionamentos apresentados, foi determinada a remessa à Assessoria Correicional para manifestação, no prazo de 5 dias.

Ato contínuo, a Assessoria Correicional se manifestou aduzindo, em síntese, que:

*"No que tange a matéria ventilada no presente, o Código de Normas anterior (Provimento n° 249), em seu artigo 716, assim estabelecia:*

*Art. 716. É vedado o reconhecimento de firma em documento sem data ou assinado em branco, ou que não contenha forma legal e objeto lícito.*

*Posteriormente, o Provimento n° 269, que deu nova redação ao artigo 716, reenumerando-o para art. 739, estabelece que:*

*Art. 739. É vedado o reconhecimento de firma em documento:*

*I - sem data;*

- II - com data futura;
- III - assinado em branco ou contendo espaços em branco;
- IV - que não contenha dados essenciais do contrato;
- V - que contenha objeto flagrantemente ilícito.

São duas as teorias acerca da análise do reconhecimento de firma e sua qualificação: a) análise de forma; b) análise de fundo. Na primeira, não se investiga o conteúdo do documento, mas tão somente os caracteres de forma, já na segunda, além da análise de forma, investiga-se o conteúdo do documento.

O ato de reconhecimento de assinatura produz efeitos tão somente em relação ao aspecto extrínseco do documento, contendo, quanto ao aspecto intrínseco, uma avaliação superficial do ato jurídico contido no documento, o que se verifica nas vedações de se reconhecer a assinatura em documentos sem data, com data futura, assinado em branco ou contendo espaços em branco, que não contenha dados essenciais do contrato e que contenha objeto flagrantemente ilícito.

O intuito desta verificação é assegurar o mínimo de segurança ao instituto de reconhecimento de firma, em homenagem ao princípio da boa fé.

É cediço que, embora esteja um documento eivado de vício, o reconhecimento de firma não o validaria, uma vez que o reconhecimento guarda relação apenas com o aspecto formal da assinatura. Entretanto, aos olhos do leigo, uma falsa percepção da veracidade do documento pode induzir a erro quem dele se utilizar.

Em um mundo de relações cada vez mais voláteis, impessoais, complexas, a segurança passa a ser fato primordial. De fato, a segurança jurídica é um dos mais importantes valores buscados pelo direito, de forma que não há justiça sem segurança.

Não se pode exigir do notário uma análise detida de documentos apresentados para reconhecimento de firma, pois afetaria tanto a quantidade quanto a qualidade de empregados que passariam a atender o balcão, entretanto, exige-se uma simples diligência de quem pratica o ato.

Na reunião Diálogos com a Corregedoria, realizada em 24 de setembro de 2015, sob a presidência do então Corregedor da Justiça, Desembargador Robson Marques Cury, ficou decidido que:

"...Iniciou-se a discussão, então, da questão relativa ao controle da forma e da licitude do objeto pelo tabelião quando do reconhecimento de firma. Restou acordado que o notário tem que observar os requisitos mínimos dos documentos quando do reconhecimento de firma. ..."

**II-** A propósito, o reconhecimento de firma é o ato pelo qual o tabelião, que tem fé pública, atesta que a assinatura constante de um documento corresponde àquela pessoa que a lançou, ou seja, é uma declaração pela qual o tabelião confirma a autenticidade ou semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento.

Importante destacar que o reconhecimento de firma não se refere ao teor do documento, mas tão somente à autenticidade da assinatura.

Acerca dos questionamentos realizados pelo Solicitante O artigo 739, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná dispõe que:

"É vedado o reconhecimento de firma em documento:

- I- sem data;
- II- com data futura;
- III- assinado em branco ou contendo espaços em branco;
- IV- que não contenha objeto flagrantemente ilícito"

Assim, verifica-se que o reconhecimento de firma só deve ser vedado em documentos sem data, com data futura, assinado em branco ou contendo espaços em branco e que não contenha objeto flagrantemente ilícito.

Dessa forma, se os contratos mencionados pelo Consulente contiverem todos os elementos do ato e nenhuma vedação constante no art. 739,

do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, poderá ser realizado o reconhecimento de firma.

**III-** Ante o exposto, dê ciência desta decisão ao Consulente.

**IV-** Após, cumprido o item III e não existindo nenhuma outra diligência a ser feita, encerre-se o expediente.

Curitiba, data registrada no sistema.

**MÁRIO HELTON JORGE**

Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 04/10/2018, às 23:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3367805** e o código CRC **72B1E1FB**.